



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

SOUSA - PB
2020

PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO

**O ESTADO DE COISAS INCOSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Campus de Sousa, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA - PB
2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

N244e Nascimento, Paulo Henrique do.
O Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. / Paulo Henrique do Nascimento. - Sousa: [s.n], 2020.
58fl.
Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.
Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.
1. Sistema penitenciário brasileiro. 2. Estado de coisas. 3. Execução e violação dos direitos. 4. Omissões. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.82(043.1)

PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO

**O ESTADO DE COISAS INCOSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Campus de Sousa, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Data da aprovação: 23 / 11 / 2020

Banca Examinadora:

Professor Pós Doutor Iranilton Trajano da Silva
Orientador - CCJS/UFCG

Professora Gerlânia Araújo de Medeiros Calisto Formiga

Professora Mestra Petrócia Marques Sarmiento Moreira

SOUSA - PB
2020

Feliz por conseguir concluir o curso, mais um objetivo alcançado. Houve momentos que existiu a vontade de desistir, porém desistir é fácil demais. É hora de dar continuidade, traçar novas metas, porque essa já foi conquistada. Dedico esse trabalho a minha mãe, mulher simples, honesta e guerreira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pela saúde e força para superar os obstáculos que surgiram durante o curso.

Agradeço a Universidade Federal de Campina Grande, Campus Sousa, pela oportunidade de ingressar no curso de Bacharelado em Direito.

Agrade o a todos os professores que tive a satisfação de conhecer e que proporcionaram conhecimentos jurídicos, morais e éticos durante esses anos de curso e formação profissional.

Agradeço a todos da minha família, pai (in memoriam), irmãos, filhos, minha mãe Dona Rosa e amigos pelo apoio recebido.

Ao meu orientador professor Pós-Doutor Iranilton Trajano da Silva pela atenção de sempre e todo o conhecimento passado ao longo da orientação do presente trabalho monográfico, meu muito obrigado por tudo, seus ensinamentos foram determinantes para a conclusão dessa árdua tarefa.

A todos que diretamente e indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como temática a crise institucional no sistema penitenciário brasileiro. O sistema prisional brasileiro foi declarado como um Estado de Coisas Inconstitucional, em setembro de 2015 mediante o reconhecimento e decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da arguição de descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347. Assim, o estudo da crise no sistema carcerário, tem por objetivo avaliar as suas principais causas, efeitos e as mudanças ocorridas no sistema em nível nacional, após esse instituto ser reconhecido pelo STF. As violações dos direitos e omissões do Estado junto ao sistema prisional resultam em uma estrutura obsoleta que não atinge a função judicial e social da mesma gerando efeitos negativos na recuperação do apenado para sua reinserção na sociedade. Em continuidade, identificar as mudanças ocorridas no sistema após o reconhecimento do STF como medida cautelar, a uma decisão judicial que busca pressionar o Poder Legislativo e Executivo a ascenderem dessa inércia e omissão que se encontram perante o sistema prisional brasileiro. Por meio de pesquisa quantitativa, foram examinados os trabalhos dos últimos dez anos realizados na área de pesquisa, nas plataformas de ciências sociais aplicadas do período capes. Portanto, foi avaliada a crise sistêmica que afronta os Direitos Humanos de um sistema prisional que aparentemente, está à beira de um colapso, produto da falta de compromisso e incapacidade das autoridades públicas de apresentarem projetos que possam realizar mudanças concretas e eficientes para que o mesmo alcance seu objetivo, qual seja, o ex-detento voltar a conviver em sociedade e não cometer crimes novamente. Observa-se que o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro é proveniente da interferência do poder judiciário, uma postura ativista judicial estrutural do Supremo Tribunal Federal perante os outros poderes, na busca de melhorias da política pública pra o sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Direitos humanos, judicialização das políticas, sistema penitenciário.

ABSTRACT

The present paper for the conclusion of the course has as its theme the institutional crisis in the Brazilian prison system. The Brazilian prison system was declared an Unconstitutional State of Things, in September 2015 through the recognition and decision of the Supreme Federal Court (STF), through the complaint of non-compliance with the Fundamental Precept - ADPF 347. Thus, the study of the crisis in the prison system, aims to assess its main causes, effects and changes in the system at the national level, after this institute is recognized by the STF. The violations of the State's rights and omissions in the prison system result in an obsolete structure that does not reach its judicial and social function, generating negative effects in the recovery of the prisoner for his reintegration into society. In continuity, to identify the changes that occurred in the system after the recognition of the STF as a precautionary measure, to a judicial decision that seeks to pressure the Legislative and Executive Power to rise from this inertia and omission that are found in the Brazilian prison system. Through quantitative research, the works of the last ten years carried out in the research area, on the platforms of applied social sciences of the Capes period, were examined. Therefore, the systemic crisis that affronts Human Rights of a prison system was evaluated, which apparently is on the verge of collapse, the product of the lack of commitment and inability of public authorities to present projects that can make concrete and efficient changes so that it achieve your goal, that is, the ex-inmate return to live in society and not commit crimes again. It is observed that the Unconstitutional State of Things of the Brazilian prison system comes from the interference of the judiciary, a structural judicial activist stance of the Supreme Federal Court before the other powers, in the search for improvements in public policy for the Brazilian prison system.

Keywords: Human rights, judicialization of policies, penitentiary system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE ESTUDO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	12
2.1 Conceito de Pena.....	12
2.2 Origem da Pena	12
2.3 Evolução Histórica: Períodos e Fases da Pena.....	14
2.3.1 Período da Vingança Penal - Vingança Privada	14
2.3.2 Período da Vingança Penal - Vingança Divina	16
2.3.3 Período da Vingança Penal - Vingança Pública	17
2.3.4 Período Humanitário	18
2.3.5 Período Criminológico ou Científico	18
2.4 Sistema Prisional Brasileiro.....	19
2.4.1 Conjuntura atual do Sistema Carcerário.....	21
3 UMA ANÁLISE DA PRECARIIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 27	
3.1 Evolução Histórica do Sistema Prisional	27
3.1.1 Sistema Filadélfia ou Pensilvânico	27
3.1.2 Sistema Auburniano	28
3.1.3 Sistema Progressivo	29
3.2 Lei de Execução Penal Brasileira.....	31
3.2.1 Conceito, Aplicabilidade, Deveres e Direitos	31
3.2.2 Das Unidades Prisionais	35
3.3 Realidade do Sistema Prisional Brasileiro	36
4 O ESTUDO DA ARTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI) BRASILEIRO	41
4.1 Execução e Violação dos Direitos Penais	41
4.2 Origem, Conceito e Aplicabilidade do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) .	43
4.2.1 Origem do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)	43
4.2.2 O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).....	44
4.2.3 Aplicabilidade do Estado de Coisas Inconstitucional	45
4.3 O Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro	49
4.3.1 O Equilíbrio entre os Poderes	51
4.3.2 O Mínimo Existencial e o Princípio da Reserva do Possível.....	51

4.3.3 Sistema Prisional Brasileiro após o reconhecimento da ECI	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O atual sistema prisional brasileiro apresenta diversos problemas, internamente e externamente. Superlotação, crime organizado atuando dentro dos presídios, déficit no efetivo de Policiais Penais, insalubridade, falta de projetos de ressocialização para reinserção do ex-presidiário na sociedade, falta de investimento público, dentre outros problemas que perduram a décadas, caracterizando o sistema, de certa forma, como ineficaz e com o seu objetivo final em contramão com a realidade.

Os mais variados sintomas da obsolescência do sistema penitenciário brasileiro são de conhecimento público, tendo situações evidenciadas há muito tempo como rebeliões, tentativas de resgate, resgates, fugas, corrupção e mortes dentro das unidades penitenciárias brasileiras. De modo que, o ambiente que deveria ser local de ressocialização e reeducação dos detentos, hodiernamente apresenta um ambiente hostil, em condições inadequadas, agravando de alguma maneira o grau de periculosidade dos reclusos.

A precariedade do sistema prisional brasileiro é evidenciada notadamente pela superlotação, que por sua vez constitui um mecanismo de potencialização de múltiplas violações de direitos humanos. Assim, é revelado o descaso e a aparente incapacidade do Estado em gerir o sistema prisional e fazer com que o mesmo cumpra com o seu principal objetivo, através de sua estrutura, promover a ressocialização dos indivíduos enquanto cumprem sua pena e a sua reeducação para reinserção em sociedade.

Dessa forma, mediante a crise do sistema prisional surge o instituto denominado como Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), instituto este, reconhecido em setembro de 2015 mediante decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, com o objetivo de que o tribunal reconhecendo o referido Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional interfira junto ao Poder Legislativo e Executivo na criação de projetos estruturais de políticas públicas, tendo um papel importante como um coordenador institucional, ajudando na elaboração desses projetos, reduzindo assim os problemas estruturais do sistema prisional, que se encontra em péssima situação de encarceramento.

O ECI teve sua origem em 1997, na Colômbia, decidida pela Corte Constitucional Colombiana. Entendido como uma técnica ou mecanismo jurídico que reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional como uma situação insuportável de violações dos direitos fundamentais, decorrente de atos omissivos e comissivos praticados por diferentes autoridades públicas, sendo que, apenas transformações estruturais de atuação do Poder Público podem modificar e sanar tais violações. Em 1998 a Corte Constitucional Colombiana reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário na Colômbia.

O ECI, quando reconhecido, é a confirmação de uma série de violações massivas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, quando especificado, os direitos sociais. Porém, entende-se que o reconhecimento destes direitos está longe de serem convertidos em expectativas plenamente exigidas ou bem como instrumento eficaz, para satisfazer as necessidades básicas de uma sociedade, no qual os direitos sociais são vistos como de menor importância quando comparado com os direitos individuais.

Diante do exposto, e utilizando do método dedutivo em que se busca informação genérica para tornar específica no ponto conclusivo daquilo que se pretende elucidar, a pesquisa tem como objetivo avaliar o estudo da crise no sistema carcerário no Brasil, e por meio de revisão bibliográfica e do viés exploratório, analisar suas causas, efeitos e mudanças ocorridas no sistema prisional juntamente com o estudo do Estado de Coisas Inconstitucional.

O trabalho será subdividido em três capítulos, no primeiro será abordado um breve estudo da pena e da prisão, com o objetivo de contexto histórico para avaliar as mudanças ocorridas com o passar dos tempos. O segundo capítulo abordará a evolução histórica e a precariedade no sistema prisional brasileiro, e por fim, o terceiro capítulo versará sobre o estudo da arte do Estado de Coisas Inconstitucional Brasileiro, objetivando analisar sua aplicação e as mudanças ocorridas no sistema prisional após o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

2 BREVE ESTUDO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No presente capítulo, será abordado o contexto histórico da pena e do sistema prisional, baseados nas causas, efeitos e mudanças ocorridas no mesmo nos últimos tempos.

2.1 CONCEITO DE PENA

Pena é o ato de castigar exercida atualmente pelo Estado contra o indivíduo que infringiu norma jurídica. Quando o indivíduo pratica um ato típico, ilícito e culpável, o mesmo ira responder um processo devido ao seu desvio de comportamento que caracteriza uma violação de norma geral que controla e norteia a sociedade.

No intuito de restabelecer e manter a ordem, após o devido processo legal, o Estado que tem o dever/poder, executará a sentença penal condenatória ao delinquente sendo essa a maneira legal de tentar reparar o mal produzido, e, ao mesmo tempo, mostrar para os demais que se cometerem tal crime ou crimes, serão responsabilizados pela conduta criminosa praticada.

2.2 ORIGEM DA PENA

A história da prisão não contempla a gradativa extinção da mesma, mas sim as suas modificações, suas reformas, sendo esta, uma forma de segregar o indivíduo que comete delitos, sendo um mal necessário, ocultando em sua quidade contradições insolúveis. Portanto, Bitencourt (2012, p. 216) afirma que: "A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade". Masson (2011, p. 52), assegura que: "Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora n o sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade".

Sendo, de tal forma, muito difícil situar a sua origem, sendo esta dividida e aprimorada durante a antiguidade, idade média e idade moderna. Na análise de Bayer e Locatelli (2017), desde a origem da humanidade a pena se apresenta como forma de castigar a quem cometesse algum ato não aceito pelo grupo ao qual

pertencesse, sendo que as civilizações mais antigas já reconheciam que a punição era a consequência ao agente que violasse os direitos de outrem.

A primeira conquista na área repressiva contra as penas desproporcionais no Direito Penal foi na antiguidade com o surgimento da Lei de Talião, lei que se encontrava inserida no Código de Hamurabi, no qual a mesma visava o equilíbrio da pena que seria aplicada ao indivíduo com o crime praticado. Desse modo, buscava-se a punição do crime com base no mesmo, o propósito era alcançar a "justiça" para ambas às partes, época caracterizada pela normativa: "olho por olho e dente por dente".

O surgimento da prisão veio como forma de castigar os sujeitos que viessem a cometer crimes e barbáries, desde o século XVIII. Como formas de punir, além de segregar o indivíduo na masmorra, a prática da tortura e outros abusos contra esse delinquente era considerada normal. As penalidades também apresentaram mudanças por interferência da religião, oriunda da crença da vingança sobrenatural das entidades superiores, sendo estas realizadas publicamente para que todos, inclusive os sacerdotes que representavam tais entidades, pudessem assistir, livrando-se assim dos castigos divinos.

Com o surgimento do Iluminismo, na Modernidade, ocorreram novas mudanças na forma de punir. Oportunidade em que as críticas contra as maneiras cruéis de punir alcançaram destaque e defensores da forma de punição mais humanizada, como Cesare Beccaria, ficaram conhecidos. Em análise sobre a necessidade da humanização das penas, Foucault (1987, p. 94) descreve que:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos cahiers de doléances e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável.

No entanto, com o passar dos tempos, veio à interferência do Estado, surgindo novas regras e mudanças nas punições. Quando uma pessoa pratica uma infração, e esta é suscetível de punição, a mesma sofrerá uma pena. Os entendimentos e aplicações da pena, assim como as prisões, modificaram-se com

base nas circunstâncias de cada época. Nesse sentido, Fadel (2012, p. 60), enaltece que:

Inúmeras ocorrências não chegaram a ser reguladas, vale dizer, resolvidas pelas normas do ordenamento jurídico, pois muitas vezes o controle social é eficazmente realizado mediante a atuação de outros órgãos instituições, tais como a família, a escola, a igreja etc. Mas, quando o comportamento desviante ofende bens fundamentais ao ser humano e à sociedade, se faz necessária à interferência do Direito com o fito de restabelecer, da melhor e mais eficaz maneira possível, a paz social.

Para Fonseca e Rodrigues (2017, p. 36), □Recebe pena criminal aquele infrator que cometeu um mal injusto, que foi contra a constitui o atuante□ Machado (2015) endossa que a pena é uma consequência de uma infração penal aplicada pelo Estado no exercício de seu *ius puniendi*, porém, a pena, deve ser imposta conforme os princípios expressos no ordenamento jurídico, sobretudo, na Constituição Federal, garantindo os direitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, é proveniente que o direito penal passasse por diversas transformações à medida que a própria humanidade se modificava.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: PERÍODOS E FASES DA PENA

A evolução na forma de punir no Direito Penal se encontra dividida em períodos e fases. O contexto histórico da pena está separado, porém, não sistematizado, em três períodos. Período da vingança penal que se divide em três fases: vingança privada, vingança divina e vingança pública. Período Humanitário e Período Criminológico ou Científico.

2.3.1 Período da vingança penal - vingança privada

Nesta fase, a forma de controlar os indivíduos se resumia no uso da força, ou seja, o controle social era regido na regra do mais forte. Os mais fortes se valiam dessa condição para impor a submissão aos demais. Dessa forma, quando alguém viesse a cometer um mal injusto, a vendeta era de caráter particular do ofendido.

A vingança era esboçada cruelmente pela parte ofendida, pelo grupo ou família a qual este pertencesse contra o ofensor, esta, era a forma de manter o poder e restabelecer o respeito. Nessa época o homem achava que a justiça era alcançada quando se vingava, em regra, com as próprias mãos. A vingança privada era a punição do indivíduo que veio a cometer algum mal contra um integrante do seu próprio grupo ou contra um grupo rival, sendo que a forma de punir tal pessoa era em regra com reações violentas, punições muitas das vezes exageradas em comparação com o mal cometido.

Caso algum indivíduo viesse a infringir alguma norma ou regra, sendo do mesmo grupo social, o mesmo era banido, essa punição era conhecida como perda da paz, o mesmo ficava desprotegido e vulnerável aos grupos rivais. Sendo de outro grupo, a vingança era de sangue, pois a pena era a morte. A vítima, seus familiares ou o grupo social que o mesmo pertencia, tinha o direito de executar a pena contra quem cometeu a infração e/ou ao grupo que o mesmo pertencesse.

Nesse tempo, a vingança era desproporcional e atingia não somente quem infringiu a norma, quando este fosse integrante de outro grupo, a vingança era contra todo o grupo ao qual fazia parte, ou seja, não existia exceção, idosos, crianças, mulheres, animais, objetos, eram penalizados, gerando conflitos que poderia dizimar um dos grupos, deixando o outro também com muitas perdas. Dessa forma, Estefam e Gonçalves (2016, p. 78) esclarecem que:

As penas impostas eram a "perda da paz" (imposta contra um membro do próprio grupo) e a "vingança de sangue" (aplicada a integrante de grupo rival). Com a "perda da paz", o sujeito era banido do convívio com seus pares, ficando à própria sorte e à mercê dos inimigos. A "vingança de sangue" dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais. A reação era desordenada e, por vezes, gerava um infundável ciclo, em que a resposta era replicada, ainda com mais sangue e rancor. Travavam-se lutas intermináveis, imperando o ódio e a guerra.

Fase mais antiga, tendo início nos primórdios da humanidade até o século XVIII, caracterizou-se pela forma de punir, que levava à vingança direta e exagerada a quem cometeu a infração. A pena era aplicada de forma cruel, sem proporção a ofensa, atingindo o ofensor, podendo também atingir todo o seu grupo, nesta fase, o que realmente interessava a vítima era a vingança e não a forma de se vingar, dando certo valor ao ego sentimental de poder próprio e familiar, tendo em vista, que o espírito de covardia pela omissão de vingança também ensejava punição.

2.3.2 Período da vingança penal - vingança divina

A fase da vingança divina tinha suas peculiaridades na forma de avaliar e punir os atos considerados como infração. Sendo que, os povos dessa época acreditavam em um sistema no qual a Lei emanava dos Deuses, e, no cometimento de uma violação, se caracterizava a afronta com o pacto Divino, sendo necessária a aplicação da pena para reparar tal desrespeito (BRITO, 2017).

As punições não tinham caráter retributivo, ou seja, não tinha a função de retribuir o mal praticado, isso porque, em sua essência, o seu caráter era unicamente de expiação, de alcançar o perdão divino. O autor da infração da lei divina era punido pelos membros do grupo a que pertencia, pois só assim todo pecado lançado sobre o grupo seria perdoado.

A Vingança divina ascendeu se por causa da grande força e interferência que a religião tinha na vida dos povos desse tempo. As penalizações tiveram mudanças devido a forte influencia exercida pela religião, uma vez que, preceituava-se com base em cultura e crenças religiosas que o crime tinha que ser penalizado para agradar e satisfazer os deuses devido à conduta delinquente cometida no meio social.

Os indivíduos dessa época acreditavam, admiravam e depositavam sua fé nos totens, que eram os Deuses representados por objetos, animais ou plantas. Eles referenciavam esses totens como fossem divindades, sendo que qualquer desrespeito às regras ou a esses objetos culminaria em severas punições.

Acreditava-se que o indivíduo que cometeu certa infração, caso não fosse penalizado, provocaria a ira dos Deuses, sendo que a vingança dos Deuses seria implacável. As regras tinham que ser obedecidas rigorosamente e a punição exercida pela coletividade, dessa forma, eles acreditavam que todos estariam livres da fúria dos deuses que veneravam. Nesse pensamento, Noronha (2004, p. 21) enfatiza que:

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

Comungava-se a ideia que os deuses eram os conservadores do equilíbrio e que eventuais comportamentos delitivos praticados seriam apreciados como desacato a eles, nesse contexto, a punição tinha o intuito de acalmar a fúria divina e salvar a alma do transgressor. Nessa fase, as penas se destacavam pelo seu nível de malignidade, sendo que, dependendo da importância do Deus ofendido, mais cruel seria o castigo. Os sacerdotes que culturalmente tinham o elo com os deuses eram os mandatários da administração da justiça, sendo também responsáveis pela aplicação das punições.

2.3.3 Período da vingança penal - vingança pública

A vingança pública surge como um reflexo direto da evolução política e social. Nesta fase, há a intervenção do Estado de forma direta na maneira de se comportar dos cidadãos, uma vez que, todos eles se encontram submissos à tutela Jurisdicional do Estado, sendo esse o meio de se garantir a ordem e a justiça.

O Estado, detentor do poder de punir, começou a normatizar as regras e as possíveis formas de sanção, sendo ele o ente soberano, as aplicações das penas eram de acordo com os seus interesses. As punições continuaram desumanas e cruéis, sendo os suplícios realizados em público podendo ser acompanhado por todos. Em sua obra, Foucault, (1987, p. 18) descreve tamanha atrocidade:

Enquanto era feita a leitura da sentença de condenação, estava de pé no cadafalso, sustentado pelos carrascos. Era horrível aquele espetáculo: envolto em grande mortalha, a cabeça coberta por um crepe, o parricida estava fora do alcance dos olhares da silenciosa multidão. E sob aquelas vestes, misteriosas e lúgubres, a vida só continuava a manifestar-se através dos gritos horrorosos, que se extinguiram logo, sob o facão.

Dentre as sanções penais, a pena de morte, uma prática realizada desde o início da humanidade, ainda era aplicada comumente e de várias maneiras. O castigo não se restringia apenas ao réu, atingia a todos de sua família. Além da pena de morte, os açoitamentos, mutilações, banimentos, entre outros suplícios físicos também eram cometidos como forma de penalização pelo o Estado. Nessa fase, o estado tinha o objetivo de se perpetuar no poder.

Para manter essa hegemonia sem ameaças, utilizava-se da aplicação da sanção penal, com punições demasiadamente cruéis e desumanas, característica do

direito penal da época com caráter retributivo em que a punição era o que realmente interessava ao agente aplicador da lei.

2.3.4 Período humanitário

Caracterizado como o Século das Luzes por causa das diversas opiniões filosóficas defendidas na época, o período Humanitário surgiu durante o século XVIII. No decorrer deste período, houve a manifestação de muitos estudiosos que apoiavam a elevação do uso da razão para nortear a forma de viver das pessoas em todas as suas vertentes. Algumas ideias defendidas por esses filósofos contribuíram diretamente na propositura de mudanças no direito Penal, constituindo uma nova convicção sobre a forma de penalizar a quem viesse a infringir a lei.

Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria, teve uma experiência marcante quando jogado em uma prisão de masmorra no século XVIII, por causa do que vivenciou e por influência de outros pensadores da época, publicou em 1764 a obra *Dei delitti e delle pene* que significa *Dos delitos e das penas*. Sua obra teve grande importância no contexto político e cultural da época, sendo percussor das ideias iluministas.

Esse período foi marcado pelo surgimento da intolerância entre os filósofos com a forma de punir o infrator. Os pensadores da época criaram um novo entendimento sobre o propósito da punição de um delito e como determinar uma sanção penal proporcional entre a punibilidade e o crime cometido.

2.3.5 Período criminológico ou científico

Por volta do final século XVIII, as exposições dos castigos infames começa a perder força e espaço, dar-se o início em novas formas de penalizar o infrator, este com o propósito de não supliciar propriamente o delincente, evitando-se a tortura física e morte, sendo o celerado aproveitado de forma coerente para o trabalho. (FOUCAULT, 1987). Com o progresso da ciência e das condutas da sociedade as penas brutais são quase que eliminadas e surge o regime de encarceramento no começo do século XIX.

A criação de unidades carcerárias estabeleceu um progresso na forma de penalizar, o sistema penitenciário veio com a indigência de reabilitar e recuperar os indivíduos que infringiam as regras de convívio social, com o objetivo de acabar com as penalidades cruéis e promover oportunidades ao detento de voltar a viver em meio à sociedade, sendo que o principal objetivo é a transformação ética e moral do condenado, para que o mesmo não volte a delinquir (SANTOS, 2018).

No sentido das mudanças, aproximadamente no ano de 1850, a fase científica teve seu início e estende-se até os dias atuais. Período no qual o objeto de estudo é o criminoso e o porquê que o mesmo cometeu tal crime. Cesare Lombroso, psiquiatra e criminologista, além de outras atribuições intelectuais, foi autor do livro *L'uomo Delinquente*, que significa *O Homem Delinquent* obra publicada em 1876 que ajudou a traçar novos caminhos no Direito Penal dessa época, baseado na investigação do malfeitor e no esclarecimento da causa do delito.

Caracterizou-se por defender que o delito era um fato individual e social, sendo consequência de um sistema patológico do criminoso. Dessa forma, tanto o celerado, como também as causas que o induziram a praticar a transgressão penal, passaram a ser objeto de investigação. Esse período foi marcado por diversas correntes filosófico-jurídicas classificadas como escolas penais, dentre elas, destacam-se a Escola Clássica, Escola Positivista, Escola Correccionalista, Escola Técnico-Jurídica e Escola da Defesa Social.

Portanto, o modo de aplicação da pena nos dias atuais não está relacionado apenas ao fato de punir o transgressor, mas da necessidade de um mecanismo penal que esteja próximo da ressocialização.

2.4 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Com a criação do Código Penal Brasileiro, uma compilação sistemática de leis que tipificam os crimes e determinam as cominações legais a serem aplicadas pelo Estado ao indivíduo que cometeu uma transgressão, as sanções penais desumanas e cruéis deixaram de ter respaldo sendo descartada na lei a sua aplicação. Esse conjunto de leis representa um avanço importante para a sociedade, uma vez que, se busca na forma humanizada de punir o reparo do ato lesivo gerado no delito e a reeducação moral e ética do detento, sendo esse o principal desafio,

reinsere novamente o ex-detento na sociedade na expectativa que o mesmo não volte a cometer atos infracionais (BITENCOURT, 2012). Aludindo sobre o tema, Bitencourt, (2012, p.19) afirma que:

O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.

A execução penal deve manter-se sempre interligada aos princípios constitucionais e processuais penal, com intuito de aplicar corretamente o direito de punição do Estado, Estado este, democrático de direito (NUCCI, 2010). Assim, sabendo-se de todas as normas e deveres jurídicos, abordar-se-á o estudo da atual estrutura do sistema carcerário, sendo observado por meio de obras literárias e trabalhos acadêmicos que a conjuntura prisional necessita de mudanças, pois o cenário hodierno está longe de alcançar as metas das leis positivadas.

Ao se avaliar o sistema carcerário atual, constata-se que a sociedade ao se desenvolver, também cresceu, e conseqüentemente com ela, a criminalidade, fato este, não acompanhado pelas políticas públicas no setor prisional, o que tornou o sistema degradante sobre todos os aspectos. Aparentemente o sistema carcerário brasileiro há tempos deixou de ser uma instituição eficaz na recuperação do detento.

O sistema prisional atual é possivelmente, detentor de um dos maiores déficits sociais que o Estado e a sociedade têm. Uma dívida em aberto, um vulcão em ponto de entrar em erupção. Uma situação assustadora e de impacto profundo e eminente no cotidiano do nosso país (SANTOS, 2018). O Brasil, atualmente, detém a terceira posição no ranking de maiores populações carcerárias do mundo, sendo que nas duas primeiras posições, encontram-se Estados Unidos e China.

Levantamento de dados estatísticos realizado nos últimos 15 anos, demonstra que a superlotação e violência carcerária, proveniente de diversos fatores, são os principais desafios do sistema a serem combatidos (SILVA NETO, 2018). E isto, certamente, será um gargalo que o poder público com todas as ferramentas que dispõe, ainda terá muito que fazer para amenizar já que exterminar esses fatores

foge da lógica jurídica e social, necessitando de um aparato ainda maior, inclusive, de consciência humanitária e social.

2.4.1 Conjuntura atual do sistema carcerário

O sistema carcerário brasileiro pela situação que vive está à beira de um colapso. Sendo esse um dos problemas social mais pertinente e complicado de se resolver no contexto atual, juntamente com o crescimento do índice de criminalidade, que tem causado medo e insegurança na sociedade. O vultoso número de indivíduos reincidentes no crime e a desordem em que se encontram a maioria dos presídios do país demonstram uma suposta ineficácia do sistema e a má gestão do Estado com as penitenciárias.

Os números de encarcerados no Brasil têm crescido gradativamente e é acompanhado de forma mais severa pelo aparato repressivo. O regime disciplinar das unidades prisionais passou a ser mais rigoroso, porém isso não resolve o problema, a realidade é outra, o objetivo principal que é a ressocialização do detento vai de encontro a diversos obstáculos internos o que se contrapõe com a perspectiva da ressocialização. Estudos de políticas penais adotadas tanto no Brasil, como Chile e Argentina foram influenciadas pelos modelos dos países desenvolvidos, porém, com grandes diferenças institucionais.

Muitas críticas vêm sendo feitas ao sistema carcerário brasileiro devido a sua condição estrutural, sendo um sistema que infelizmente propicia aos reclusos, condições sub-humanas de existência durante o período de cumprimento da pena. Dessa forma, a finalidade de punir e ao mesmo tempo reeducar o preso tornou-se utopia, resultando em consequências ruins tanto para os apenados quanto para a sociedade em geral.

No final de 2009, o Sistema de Informação Penitenciária (INFOPEN) relata que o sistema prisional contava com 473.626 mil detentos, sendo que, em sua maioria, jovens de baixa renda e de nível escolar mínimo. Uma parte destes presos encontrava-se em situação irregular, esperando por julgamento em cadeias públicas ou delegacias desprovidas da mínima condição possível para abrigar tais indivíduos, sendo que os mesmos deveriam estar custodiados em presídios.

Em 2010, a população prisional no Brasil teve um incremento, o sistema carcerário estava com 496.251 detentos, sendo que, 33,1% desses detentos estavam aguardando julgamento, revelando um fato importante e preocupante. Além de boa parte desses presos não estarem custodiados em presídios, registrando-se a incapacidade do estado de receber esse contingente de novos presos, constata-se em paralelo, o atraso da justiça em julgar esses processos, sendo que a política de encarceramento é legitimada pelo devido processo legal.

Bazzanella, Boldori e Maciel (2018) descreve o sistema carcerário brasileiro, majoritariamente, como a manifestação do modo de ser e de operar dos campos de concentração, o que o torna condição paradigmática, revelando homens encarcerados destituídos de sua humanidade. Em síntese, os autores afirmam que o Estado que garante o contrato social diante dos apenados é inexistente e a situação se agrava com o passar dos anos.

A população carcerária do Brasil está entre as 10 maiores do mundo, ocupando a 3ª posição no ranking, com um número de presos muito além do que comporta o sistema prisional. Dados do SISDEPEN, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, relata que, de janeiro a junho de 2020, havia 753.966 mil detentos sob a tutela dos Sistemas Penitenciários no Brasil, sendo que 753.298 deles estavam em unidades estaduais e 668 em unidades federais.

Dos 753.298 presos em unidades prisionais estaduais, 36.999 são mulheres e 716.299 são homens. O sistema carcerário estadual tem 446.738 vagas, sendo 32.082 vagas femininas e 414.656 vagas masculinas, tendo um déficit de 306.560 vagas, aproximadamente 40,69%, ou seja, o número de presos é quase o dobro do número de vagas no sistema prisional estadual. As unidades Penitenciárias Federais têm atualmente 1.040 vagas.

As dificuldades que as instituições prisionais enfrentam para serem beneficiadas com políticas públicas, aliadas a superlotação carcerária e as péssimas condições de recolhimento das unidades penitenciárias, também são relatadas por Silva Neto (2018), no qual destacam a violação dos direitos essenciais dos apenados. Diversas críticas foram feitas ao sistema carcerário, não apenas referindo-se as superlotações, mas também a falta de acesso à higiene, alimentação, trabalho, educação, saúde, entre outros direitos que são desrespeitados e que vão à contra mão da aplicação do princípio da dignidade da

pessoa humana, os quais inviabilizam a ressocialização do apenado ao convívio social, tendo em vista o descaso e a situação em que os mesmos estão submetidos dentro das prisões, negligências sistêmicas que maximizam a possibilidade de rebeliões.

Silva (2018) assegura que a assistência médica e jurídica é precária, não apenas no Brasil, essa carência se reflete em todo o mundo. Os maus tratos, corrupção, drogas, abusos sexuais, condições higiênicas inadequadas, entre outros excessos e omissões durante a execução da pena privativa de liberdade são consequências do descaso do Poder Público e da sociedade em relação ao funcionamento das unidades prisionais.

O sistema penitenciário brasileiro é regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210 de 1984, que prevê no seu artigo 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". [...] Artigo 3º: "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política". [...] São perceptíveis as divergências entre o que preceituam os artigos da LEP e a realidade da execução penal na maioria dos presídios do país.

As prisões estão lotadas por pessoas que cometeram os mais diversos tipos de crimes. Indivíduos condenados e provisórios, por praticas de crimes hediondos, crimes de grave ameaça ou violência e crimes diversos. A Lei nº 13.167/15 alterou o disposto no artigo 84 da Lei nº 7.210/84 (LEP) para estabelecer critérios de como deve ser feita a separação de presos nas unidades prisionais com base no crime cometido, porém essa prática não foi adotada pelo sistema, sendo mais um obstáculo na recuperação do apenado.

A falha no sistema prisional brasileiro segundo Santiago (2011) é a não realização da ressocialização dos seus apenados, deixados em condições sub-humanas, onde não são disponibilizadas as mínimas condições previstas na legislação vigente. Dessa forma, com o aumento da criminalidade somado a reincidência em crimes por ex-detentos ocorre a superlotação dos presídios, elevando o índice de déficit de vagas e o risco de rebeliões. Mesmo com a

ampliação do sistema através da construção de novas unidades prisionais, o problema, de fato, possivelmente esta longe de ser solucionado.

Em sua pesquisa, Fernandes e Righetto (2013), conclui que a inópia do sistema carcerário gera condições subumanas em que os presos são submetidos dentro das unidades, embora estejam em situação de cárcere pelo mal cometido. A falta de estrutura, saúde, alimentação adequada, entre outros, são problemas graves do sistema, sendo que, mesmo com a mudança de gestores na administração pública, a indiferença continua.

Para Bazzanella, Boldori e Maciel (2018), o Estado no desempenho do seu poder soberano apropria-se do poder de humanizar e desumanizar os indivíduos por meio da máquina burocrática, jurídica e administrativa, apreendendo e controlando a vida em sua dimensão meramente biológica. É o Estado quem segrega os infratores para a ressocialização, mas, na prática, o que se produz é um campo de concentração.

Dados de Wermuth e Assis (2017) mostram que as penitenciárias brasileiras precisam evoluir muito quando o assunto em discussão são os direitos humanos das pessoas condenadas a penas privativas de liberdade. As violações tornaram-se acontecimentos banalizados, milhares de pessoas cumprindo sua pena em locais com condições desumanas. Nota-se que o sistema prisional brasileiro não tem como prioridade a proteção da dignidade da pessoa humana, condição essencial para a ressocialização do detento, mas sim, em criar formas e meios de somente segregar o delinquente até o cumprimento da pena, dificultando, com isso, a reintegração social desse indivíduo.

Fernandes e Oliveira (2017) avalia que um dos pilares do direito penal não atua de forma intensiva, que é o caráter da ressocialização. Em seu trabalho, os autores avaliam as condições de sobrevivência dentro das prisões, em que a maioria das vezes, não há se quer higiene e o preso acaba vivendo a margem da sociedade, mostrando assim, a urgência de novas políticas públicas para que as condições mínimas de existência sejam atendidas e um investimento constante seja garantido para financiar projetos ressocializadores no intuito que esses possam realmente apresentar bons resultados e assim a sociedade possa sentir a eficácia do sistema carcerário brasileiro.

Calmon (2015) ressalta que por possuir ambientes inadequados a sua finalidade, o sistema carcerário enfrenta dificuldades em desenvolver ou realizar métodos de ressocialização em suas unidades, haja vista todos os problemas estruturais do sistema, porém não se pode deixar de pontuar o fato do detento passar por diversas situações de estigmatização e preconceito, mesmo quando o mesmo tenta se reinserir na sociedade de forma legal.

Cabral (2015) mostra que a postura a ser adotada para a solução do problema carcerário no Brasil é, de fato, a inaceitabilidade da sociedade quanto à aplicação de um Direito Penal que usurpa direitos adquiridos e não apresenta opções de ressocialização, principalmente quando um criminoso perde a sua liberdade, porém jamais perde a sua condição de pessoa humana. Nesse sentido, Foucault (1987, p. 328) tece sobre o sistema:

Mas o efeito mais importante talvez do sistema carcerário e de sua extensão bem além da prisão legal é que ele consegue tornar natural e legítimo o poder de punir, baixar pelo menos o limite de tolerância à penalidade. Tende a apagar o que possa haver de exorbitante no exercício do castigo, fazendo funcionar um em relação ao outro os dois registros, em que se divide: um, legal, da justiça, outro extralegal, da disciplina. Com efeito, a grande continuidade do sistema carcerário por um lado e outro da lei e suas sentenças dá uma espécie de caução legal aos mecanismos disciplinares, às decisões e às sanções que estes utilizam. De um extremo a outro dessa rede, que compreende tantas instituições [regionais], relativamente autônomas e independentes, transmite-se, com a [forma-prisão], o modelo da grande justiça.

Para obter sucesso no retorno do preso egresso ao convívio social é indispensável que seja realizado um forte investimento voltado para desenvolvimento humano no âmbito prisional durante o cumprimento da pena, sendo necessárias também, parcerias público e privado com apoio da sociedade com finalidade de promover condições de sobrevivência ao ex-detento para que não venha cometer crimes novamente.

O processo de reeducação do preso para sua reintegração na sociedade é um dos investimentos necessários e talvez o mais importante em relação à políticas públicas voltadas para o sistema prisional, sendo que, quanto menor for o investimento no sistema, maior serão os índices de reincidência na criminalidade (SCHLAUCHER; MORAES, 2014).

Monteiro e Cardoso (2013) enfatizam que as prisões brasileiras acumulam inúmeros excessos e violações aos direitos humanos, revelam as condições

inapropriadas que os apenados são submetidos, descrevem um panorama real dos presídios e classificam o perfil dos detentos. Nesse contexto, observa-se que as prisões brasileiras ultrapassam o limite de qualquer provisoriedade sendo institucionalizadas as condições insalubres. Fornecendo elementos para a compreensão do sistema, os mesmos apresentam soluções para que haja uma mudança na realidade das unidades prisionais.

É possível que as falhas no sistema carcerário sejam existentes e viciadas desde que foram formuladas formas de punir, reeducar e reinserir um preso à sociedade. É sabido também, que não vem dando bons resultados essa forma de punição, todos os dias há relatos da decadência do sistema.

A solução no sistema não está apenas em segregar o infrator, mas sim em aplicar-lhe a pena, despersonalizá-lo, faz-se necessário levá-lo a refletir sobre possibilidades de transformação pessoal, promover a mudança de comportamento enquanto recluso para que quando o mesmo venha a adquirir o direito à liberdade, se mantenha dentro da legalidade (ALEXANDRE, ROCHA e FIGUEIREDO, 2015), como se descreverá em outro capítulo.

3 UMA ANÁLISE DA PRECARIIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No capítulo em estudo, será abordada a atual situação do sistema prisional brasileiro, versando sobre o histórico dos sistemas prisionais, expondo a realidade e os trabalhos que podem ser desempenhados, para uma possível reestruturação do sistema carcerário.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

Como abordado em capítulo anterior do trabalho, as prisões são sistemas que foram criados para segregar e punir o indivíduo que veio a cometer algum delito que tenha como cominação legal a pena restritiva de liberdade. É sabido que o sistema prisional atual passa por vários desajustes, mediante ao descaso público, uma realidade posta ao conhecimento de toda a sociedade. Contudo, por meios de formas de punições ao longo do tempo, foram elaboradas formas e teorias para explicarem as finalidades das penas, sendo estas subdivididas em sistemas: filadélfico ou pensilvânico, auburniano e progressivo.

3.1.1 Sistema filadélfico ou pensilvânico

O sistema de Filadélfia ou Pensilvânico caracterizou-se por ser um sistema onde a punição advinha de teorias religiosas, no qual o recluso possuía como companheiro de cela um conteúdo literário, a bíblia, sendo instigada a leitura, para que assim conseguisse observar o pecado que cometeu e viesse a se arrepender. Esse sistema foi o precursor dos sistemas prisionais, criado em 1790 no Estado da Filadélfia nos Estados Unidos.

Seu método consistia em uma medida de isolamento absoluto como principal ferramenta de sanção, imperando a lei do silêncio e reflexão do ato criminoso por meio de leitura, meditação e oração. Ao recluso eram permitidos apenas passeios inconstantes pelo pátio e sendo-lhe vedado todo e qualquer contato com o exterior do prédio prisional. Não tinham direito de trabalhar e nem de receber visitas.

Décadas depois, alguns países Europeus adotaram esse sistema. Até a metade do século XIX, Inglaterra, Bélgica, Suécia, Dinamarca, Noruega e a

Holanda, tornaram-se adeptas a essa forma de punir, o isolamento absoluto do recluso, a fim de reduzir custos administrativos já que o sistema celular requeria um número bem mais restrito de vigilantes, para controle e dominação dos presos. Neste sentido, Foucault, (1987, p. 266) descreve que:

Enfim, e talvez principalmente, o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total: Imagine-se [dizia Charles Lucas, evocando o papel do diretor, do professor, do sacerdote e das "pessoas cãdoras" sobre o detento isolado], imagine-se a força da palavra humana que intervém no meio da terrível disciplina do silêncio para falar ao coração, à alma, à pessoa humana. O isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele.

O sistema não teve seu objetivo inicial alcançado, qual seja, através do isolamento absoluto do delinquente e leituras da bíblia, o indivíduo atingisse o arrependimento. Na realidade, o sistema de isolamento celular foi uma forma eficiente de dominação e vigilância dos condenados, não tendo qualquer caráter de ressocialização.

Após várias críticas ao sistema, por ser um modelo extremamente rígido, baseado na solidão e no silêncio, em que não possibilitava a ressocialização do recluso em face do seu total isolamento, novos sistemas surgiram, a fim de amenizar a rigidez do sistema supracitado.

3.1.2 Sistema auburniano

O sistema Auburniano foi criado após a nítida deficiência do regime anterior, sendo um sistema mais brando que o precedente, impondo inicialmente, que os presos laborassem em suas celas e posteriormente em grupos, o isolamento dos presos foi mantido no período noturno, e impunha-se o silêncio absoluto entre os criminosos, ou seja, os mesmos eram proibidos de conversar entre si.

Batizado com esse nome devido à primeira prisão do sistema ter sido construída em Auburn, no estado de Nova York, em 1818. Parte da estrutura da prisão foi destinada exclusivamente ao isolamento dos reclusos, porém no ano de 1821, em decorrência de uma ordem interna, os prisioneiros foram divididos em três categorias. Bitencourt (2012, p. 352 e 353) descreve a divisão da seguinte forma:

[...]1ª) a primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou um isolamento contínuo;
 2ª) na segunda situavam-se os menos incorrigíveis; somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar;
 3ª) a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos.

A terceira categoria era submetida exclusivamente ao isolamento noturno, podendo trabalhar em grupos durante o dia, tendo a possibilidade de serem enviados às celas de isolamento uma vez por semana. O sistema pretendia demonstrar o conceito ideal de sociedade, pautado em ideologia religiosa e pedagógica, onde o silêncio e meditações eram utilizadas como forma de evitar a contaminação dos reclusos com os demais, porém sofreu fortes críticas pelo uso de castigos demasiadamente violentos, como forma de manter a disciplina e integrar o recluso ao trabalho.

Esse sistema teve péssimos resultados conforme Bitencourt (2012, p. 353) relata: □Essa experiência de estrito confinamento solitário resultou em grande fracasso: de oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, os demais resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perd o□. A característica principal desse sistema foi o trabalho em comum e a imposição do silêncio absoluto entre os aprisionados, sendo que, somente a comunicação com os guardas era permitida, esta, sempre realizada após um pedido de licença autorizado e em voz baixa.

3.1.3 Sistema progressivo

Entende-se de um sistema progressivo como um modelo de punir com progressão, no qual, o apenado passa por diversos regimes até cumprir sua pena e alcançar seu objetivo, gozar novamente de sua liberdade. Esse sistema foi criado em meados do século XIX, por Alexander Maconochie, conhecido também por Sistema Mark System, no qual se definia em três diferentes estágios no cumprimento da pena privativa de liberdade, os quais, descritos por Bitencourt (2012, p. 361 e 362):

1º) Isolamento celular diurno e noturno — chamado período de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito. O condenado

podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.

2º) Trabalho em comum sob a regra do silêncio — durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado public workhouse, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes, no qual o condenado, possuindo determinado número de marcas e depois de um certo tempo, passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria “até que, finalmente, mercê da sua conduta e trabalho, chega à primeira classe, onde obtinha o ticket of leave, que dava lugar ao terceiro período, quer dizer, a liberdade condicional”.

3º) Liberdade condicional — neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva.

O sistema progressivo foi adotado em diversos países com o objetivo de atenuar o recrudescimento da pena de prisão. Esse cumprimento da pena imposta pela sentença condenatória deixou de ser estático, sendo disponibilizadas possibilidades para que o apenado atingisse a sua liberdade de forma mais célere.

Dessa forma, o sistema adotado pelo ordenamento jurídico dessa época tinha a finalidade de diminuir o tempo que o condenado teria que permanecer preso, porém a obtenção desse benefício era proveniente de outros fatores, como trabalho e bom comportamento, ou seja, além de cumprir a pena, o apenado teria que demonstrar aptidão de conviver em sociedade novamente. Bitencourt (2012, p. 360) esclarece que “O sistema de Maconochie consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado”.

O Direito Penal ao adotar o sistema progressista obteve êxito em normatizar a efetivação do princípio constitucional da individualização das penas, normatizou o abrandamento da pena levando em consideração o merecimento do reeducando e alcançou mais humanização na forma de punir, pois limitou o tempo de encarceramento em tempo integral (ALVES e GREFF, 2016).

Esse sistema proporcionou uma margem de esperança no recluso e vislumbrou o caráter mais humanitário no cumprimento da pena privativa de liberdade, haja vista, que apesar da prisão o detento poderia respirar um ar de valoração e utilidade como ser humano, fazendo nascer em si, o propósito de liberdade e acima de tudo, com um pouco mais de dignidade, uma vez que sendo a pena cumprida de forma mais humana, o sentimento de valor certamente é mais significativo para todo e qualquer ser humano, ainda que esteja no cárcere.

3.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Mediante a reforma geral do código penal, em julho de 1984 foi aprovado a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, regulamentando o cumprimento das penas privativas de liberdade, em que se pautou por regras que primazia o respeito aos direitos dos condenados. Deve-se ressaltar que apesar da instituição da LEP, são avaliadas ao longo do estudo as irregularidades enfrentadas no cotidiano do apenado, como as superlotações e as condições precárias dos presídios a que são submetidos para o cumprimento de pena.

Assim, partindo do artigo 1º, a Lei de Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A execução penal segundo Marcão (2012, p. 29), resume-se em:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Nesse contexto, o Estado passou a ser responsável direto pelo detento que esteja tutelado sob sua guarda, tendo a incumbência de zelar pela sua integridade física e moral. Sendo que, sua omissão se caracteriza como violação. Assim, por direito, e, estabelecidos em normas, a Lei de Execução Penal foi criada para validar os direitos e deveres dos reclusos, já condenados ou não.

3.2.1 Conceito, aplicabilidade, deveres e direitos

A Lei de Execução Penal discorre sobre os direitos e deveres atribuído aos presos, assim como outros códigos, busca-se assegurar o respeito aos princípios essenciais intrínsecos na Constituição Federal, demandando ao preso e aos agentes envolvidos a sua correta observância e aplicabilidade. A Lei nº 7.210/84, que trata da execução das penas entrou em vigor em 1984, com o objetivo de regulamentar a individualização e classificação das penas, propondo ideias mínimas, padrões, em relação ao tratamento, direitos e deveres dos condenados.

Assim, em seu viés ideológico uma vertente educativa-pedagógica, a humanização da pena é criada, e que segundo Foucault (1987), ao pior dos criminosos é necessário preservar, quando se puni, a sua humanidade. A humanização na execução da pena tem como base a garantia do condenado ao direito de que sua integridade moral e física será resguardada, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana erigida à categoria de preceito constitucional (MASSON, 2011).

Grande parte das normas positivadas na LEP que versam sobre o tratamento dos apenados, é violada, uma vez que, o Estado deveria ser o primeiro, por ser o principal responsável, em zelar pela observância das condições mínimas de subsistência nos estabelecimentos prisionais, preservando assim, o pleno funcionamento das unidades e os direitos dos presos (WOITECHUMAS, 2018).

Em síntese, a Lei de Execução Penal assegura os deveres e direitos dos apenados, em seu artigo 3º, ainda garante todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei . A finalidade da aplicação da pena, após o seu cumprimento, é reintegrar o condenado recuperado à sociedade.

Dessa forma, o Estado passa a exercer seu poder-dever de punir, seja privando a liberdade ou submetendo o condenado a outro tipo de pena, conforme sentença condenatória proferida. Após todas as etapas do cumprimento da pena, a expectativa é que o ex-detento ao gozar novamente da liberdade não venha a cometer novos delitos. O papel da LEP é acreditar na reeducação do apenado para alcançar a readaptação do preso egresso em sociedade (OLIVEIRA, 2018).

Condicionados a situação do cárcere, os reclusos têm conhecimento dos seus direitos e deveres, mediante a lei, e segundo a Constituição Federal, estes, merecem respeito à integridade moral e física. A Lei de Execução Penal prevê todos os deveres constituídos em relação ao apenado e dispõe em seu artigo 39 quais deveres devem ser observados:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal

Conseqüentemente, a LEP também prevê todos os direitos constituídos em relação ao detento, expondo no artigo 41, o que constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Os deveres buscam assegurar um bom comportamento do preso no ambiente de reabilitação e também regular seu trato com os profissionais que ali prestam serviços. Nessa via de mão dupla, no intuito de que prevaleça o respeito mútuo, deve-se considerar o artigo 40 da Lei nº 7.210/84, que dispõe: "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios". Ao se avaliar a questão de atividades educativas e laborativas do apenado previsto no artigo 28 da LEP, que dispõe: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva". Falta-lhe efetivação, uma vez que, o que se flagra na maioria das unidades prisionais são indivíduos dominados pela preguiça ou entregues ao sono por extensos períodos do dia.

A recuperação e a ressocialização do apenado retarda-se, visto que o trabalho produtivo ou a qualificação educacional é uma das formas de remissão de pena, conforme o artigo 126 da Lei nº 7.210/84, que disp e: "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". Sendo condição necessária para o alcance deste objetivo. O detento que opta por estudar, a cada 12 horas de estudos terá remição de um dia de pena, conforme o inciso I, § 1º, artigo 126. Já o detento que optar por trabalhar, a cada três dias de trabalho terá um dia de remição da pena, conforme o inciso II, § 1º do mesmo artigo 126.

Com a crise no sistema carcerário, onde as condições precárias é uma realidade na maior parte das unidades prisionais, conseguir cumprir todas as normativas da LEP é uma exceção, e a violação dos direitos fundamentais dos apenados se torna inevitável. O efetivo Policial abaixo do contingente necessário aliado a superlotação, influência diretamente no aumento da violência e nas relações de poderes dentro das instituições prisionais (WOLKMER *et al.*, 2010).

Garantir à segurança e integridade física dos condenados a pena privativa de liberdade é um dever do Estado, conforme preceitua no artigo 5º, inciso XLIX, da CF/88, sendo ele responsável por qualquer dano que venha acontecer ao apenado enquanto estiver custodiado. Assim, independentemente de sua culpa, o Estado responde objetivamente pelos detentos.

Entre todos os problemas e desafios que o sistema penitenciário apresenta, após o indivíduo cumprir sua pena, surge mais um obstáculo na sua jornada. Ao ter de volta a sua liberdade, caso tenha buscado converter seu comportamento, é a tentativa de se reinserir na comunidade, talvez, sendo essa, a parte mais difícil de todo o processo, a aceitação da sociedade.

O papel da ressocialização dentro das unidades prisionais é preponderante na reinserção do ex-detento no convívio social. Porém, a dificuldade de aceitação da mesma é cada vez maior, frustrando a entrada do ressocializando no mercado de trabalho, influenciando de forma direta na reincidência do indivíduo em delinquir.

No Brasil, mesmo com a existência de Lei nacional específica como a LEP, mesmo sendo signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e Regras de Mandela de 1955, atualizado em 2015, da Organização das Nações Unidas, que visam contribuir e pressionar os governos a promoverem uma

reestruturação do sistema a fim de prestar uma assistência mais adequada à população encarcerada e alcançar melhores índices na ressocialização, é notável a falta de operacionalização do Estado com as demandas atuais das unidades carcerárias, esse descaso leva a obsolescência do sistema penal em que se encontram esses indivíduos, situação preocupante, onde as rebeliões é prova incontestável que o sistema esta num aparente colapso.

3.2.2 Das unidades prisionais

Os estabelecimentos prisionais são edificações públicas construídas ou adaptadas com características e seguranças específicas de acordo com as suas finalidades. São oriundas do sistema progressista, podem ser Federais ou Estaduais e se encontram divididas conforme a Lei nº 7.210/84, em seis diferentes tipos: Penitenciária, Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, Casa do Albergado, Centro de Observação, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Cadeias Públicas. Sendo todas, medidas para mitigação dos crimes e reestabelecimento dos apenados.

As penitenciárias possuem um sistema mais rígido, e conforme o artigo 87 e seu parágrafo único da Lei 7.210/1984 são destinados ao condenado à reclusão em regime fechado, bem como, a presos provisórios. No Brasil, elencam-se cinco unidades penitenciárias federais, com sistema rígido de proteção e presos de alta periculosidade, sendo elas: Penitenciária Federal de Catanduvas-Paraná, Penitenciária Federal de Campo Grande-Mato Grosso do Sul, Penitenciária Federal de Porto Velho-Rondônia, Penitenciária Federal de Mossoró-Rio Grande do Norte e Penitenciária Federal de Brasília-Distrito Federal, a mais nova em atuação.

A Colônia Penal Agrícola Industrial ou similar é destinada aqueles que irão cumprir a pena no regime semiaberto, podendo estes praticar atividades laborativas que serão contabilizadas para a diminuição da pena. Neste sentido, a Lei nº 7.210/1984, em seu artigo 92 dispõe que:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei. Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:
a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

O Brasil não possui muitas colônias agrícolas, as quais se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. A maioria das colônias agrícolas é adaptada para essa finalidade e não podem atender a um grande número de condenados (MESQUITA JR, 2010).

A Casa do Albergado é um estabelecimento prisional destinado aos condenados que estão a cumprir a pena em regime aberto e a pena de limitação de fim de semana, conforme o artigo 93 da Lei 7.210/1984. Em cada região devera ter pelo menos uma unidade prisional dessa natureza, no qual devera conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras, conforme o artigo 95 do dispositivo legal em comento.

O Centro de Observação é a unidade prisional onde se realizam os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, conforme o artigo 96 da LEP. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é uma unidade prisional destinada ao internamento ou tratamento ambulatorial dos indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e em seu parágrafo único do Código Penal, conforme o artigo 99 da Lei 7.210/1984.

Por fim, as cadeias públicas ou presídios, são estabelecimentos prisionais para indivíduos que aguardam julgamento. São destinadas aos presos provisórios, que estão com prisão preventiva ou temporária decretada pela justiça, devendo cada comarca possuir pelo menos uma unidade para resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do detento em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme o artigo 103 da LEP.

3.3 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Um dos assuntos mais debatidos dentro da política de segurança pública, certamente, é a precariedade do sistema prisional brasileiro. O baixo índice de reabilitação de infratores somado a superlotação das unidades evidencia a crise no sistema, resultado da negligência governamental, dentro e fora dos presídios. (OLIVEIRA *et al.*, 2020). O Brasil é o país que possui a 3ª maior população

carcerária do mundo, de janeiro a junho de 2020 foram contabilizados 753.966 detentos, divididos nas diferentes unidades prisionais do sistema, segundo dados do SISDEPEN (2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana prima que todo cidadão é detentor do direito de viver uma vida digna e ao respeito recíproco. Esse direito deve ser acatado tanto pela coletividade quanto pelo Estado. Dessa forma, mesmo existindo regras positivadas que limitam direitos fundamentais, estas, só serão utilizadas em caráter excepcional, e desde que não furte do cidadão o seu valor humano. (FERNANDES e OLIVEIRA, 2017).

As penas privativas de liberdade têm como finalidade a punição e recuperação dos infratores. O contexto atual revela que essa finalidade não vem obtendo êxito, a possível falência do sistema carcerário brasileiro é uma realidade, por consequência da falta de políticas públicas voltada para a melhoria do mesmo.

Segundo Machado, Souza e Souza (2013), a precariedade no sistema carcerário é resultado da soma de fatores como o abandono, falta de investimento e o descaso do poder público. Assim, o sistema que foi criado no intuito de punir e recuperar o infrator sem utilizar métodos desumanos, como tortura e até morte, não apresenta desempenho satisfatório, contribuindo, certamente para o baixo índice na ressocialização dos detentos.

Infelizmente, observar-se que a maioria das unidades prisionais brasileiras encontra-se em estado de precariedade, isso se deve a diversos fatores como a quantidade de detentos acima da capacidade da unidade prisional, gerando uma superlotação, configuração do espaço físico inadequado, falta de estruturação dos prédios, falta de melhorias para a fiscalização interna pelos policiais penais, falta de atendimento médico na unidade, falta de assistência jurídica, déficit no efetivo policial militar, responsável pela segurança externa, falta de alimentação, falta de projetos voltados à recuperação do infrator por meio da educação e do trabalho, entre outras demandas do sistema.

O sistema prisional do país se encontra em situação lamentável, a precariedade desse sistema público, submete os condenados a tais condições que a recuperação do mesmo é quase impossível, conforme já exposto. Dessa forma, o modus operandi do sistema carcerário brasileiro é visto como contraditório ao que se encontra expresso por lei. As condições impostas na maioria das unidades do

sistema não condizem com o que se determina pelas normas positivadas, como a LEP. O Estado não investe o necessário no sistema, o sistema obsoleto submete os apenados a condições de vivência improprias durante o cumprimento da pena, violando diretamente a dignidade e humanidade destes, a sociedade na sua maioria os enxergam de tudo quanto é forma, menos como humanos que erraram e que podem vir a se arrepender do crime que cometeram.

A negligência por parte do Estado com o sistema acarreta diversas consequências, sendo a superlotação a principal, esta por sua vez demanda de mais efetivo policial, mais fiscalização, que uma vez precária, acaba gerando outros problemas dentro das unidades como a violência sexual, brigas entre grupos pela liderança interna, assassinatos, proliferação de doenças, uso e comércio de drogas e aparelhos celulares, rebeliões, entre outras infrações que os detentos cometem durante o cumprimento da pena (CANDELA, 2015).

Essa realidade do sistema carcerário também está atrelada a falta de estrutura de saneamento e as más condições humanas, no qual os apenados são submetidos. A superlotação acarreta problemas nas condições de sobrevivência oferecidas, dificultando a ressocialização dos apenados.

A maior parte das unidades prisionais não apresentam sequer condições mínimas de subsistência, quanto mais, projetos voltados para a ressocialização do encarcerado. Ao contrário, dessocializam ainda mais, produzindo efeitos devastadores na personalidade do infrator. Unidades prisionais sobrecarregadas, condições sub-humana para o cumprimento de pena, em que pouco ou nada é feito para se cumprir o disposto no artigo 1º da LEP, que disp e: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Silva (2018) expressa uma proposta viável para o sistema prisional brasileiro, a criação de um centro de ressocialização que foque no processo de reintegração do preso. O sistema atual não possui recursos para a melhoria da infraestrutura e instalações dos presídios. O Estado não busca amenizar essas gritantes deficiências do sistema prisional brasileiro, praticamente não existe prioridade alguma para o resgate da cidadania do preso.

O déficit de investimento no sistema prisional acarreta problemas que reflete tanto dentro como fora das unidades carcerárias, carecendo que as soluções

condignas sejam partilhadas pelo o Estado, Justiça Criminal e Administração Penitenciária (WOITECHUMAS, 2018). O Estado se mantém inerte na criação de políticas públicas que busque a melhoria contínua do sistema punitivo, fato relatado em todos os trabalhos analisados na pesquisa. Dessa forma Woitechumas (2018, p.28), afirma que:

Registra-se que certas medidas deveriam ser utilizadas por parte das políticas públicas criminais tais como: aumentar as possibilidades de alteração da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, evitando assim as prisões cautelares devendo ser estas utilizadas tão somente quando preencherem os requisitos obrigatórios descritos na lei e não couber outra medida cautelar menos drástica que o cárcere, etc. Certamente isso seria um dos fatores que poderiam evitar ou amenizar a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

A busca por implementação imediata de alternativas penais que desestimule a condenação em penas privativas de liberdade e prisões provisórias são medidas que devem ser pensadas urgentemente, mediante a situação caótica do sistema. Assim, exigiria que governantes, legisladores, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados, conjuntamente, pensassem numa saída para esta realidade (LEMOIS ROCHA e CARDOZO, 2017).

Devido à indiferença estatal em fornecer condições dignas e humanas aos apenados aliado ao déficit de vagas do sistema que acarretam situações de superlotação e insalubridade vivenciadas no interior dos cárceres, fizeram com que os membros do judiciário passassem a determinar e requerer a libertação de condenados, em casos distintos, com um possível intuito de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e diminuir a superlotação das unidades. (FERNANDES e OLIVEIRA, 2017).

Investir numa reforma estrutural do sistema carcerário, com finalidade de garantir aos presos todos os seus direitos, seria uma das medidas mitigadoras para o sistema prisional. Dessa forma, teria como punir o infrator pelo mau cometido a sociedade, porém, com efeito ressocializador, oferecendo condição digna de cumprir sua pena, podendo gerar possibilidades de viver honestamente quando retornar ao meio social.

Oliveira *et al.* (2020), afirmam que o sistema prisional brasileiro está longe de proporcionar a inserção dos apenados de volta a sociedade. A violação dos direitos e a violência dentro do sistema é o que dificulta a reinserção dos mesmos. O

conjunto de políticas sociais existentes é insuficiente, resultando em péssimos resultados quando se trata de números de indivíduos recuperados.

Contudo, ao avaliar a precariedade das unidades carcerárias e conseqüentemente o colapso do sistema, passou-se a analisar sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2015 que declarou o sistema prisional brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional e os efeitos que esse reconhecimento trouxe ao sistema.

4 O ESTUDO DA ARTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI) BRASILEIRO

Neste capítulo, será abordado a origem, o conceito e a aplicabilidade a respeito do Estado de Coisas Inconstitucional. Terás por objetivo evidenciar os efeitos da ECI no sistema prisional brasileiro após o seu reconhecimento pelo STF.

4.1 EXECUÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PENAIIS

A aplicação das sanções penais tem por finalidade executar as sentenças judiciais proferidas ou decisão criminal, sendo que o Estado deve dispor de estrutura com condições compatíveis para isso, no intuito de poder gerar uma integração social ao condenado, enquanto custodiado. O sistema prisional tem a função de colocar em pratica a punição do infrator conforme sentença penal condenatória, sendo a pena privativa de liberdade a sanção penal extrema do Código Penal Brasileiro, cerceando a sua liberdade.

Além da função de segregar o condenado, tem se também a obrigação regulamentada por lei de dispor das condições necessárias de subsistência e, colocar em pratica projetos sociais voltados para a reeducação do detento durante o cumprimento da pena, essa com a missão exclusiva de tentar efetivar a ressocialização do ex-detento junto à sociedade quando estiver em liberdade.

O resultado final esperado é que o preso egresso não cometa delitos novamente. Porém, devido a vários fatores, sendo o principal a falta de investimento público, o sistema prisional brasileiro vive um caos paradoxal, tendo superlotação na maioria das unidades prisionais, sendo esse o problema precursor dos demais. Assim, Pereira (2017, p. 171) descreve a precariedade no sistema:

Estas e outras falhas estruturais no sistema prisional do Brasil acarretam inúmeros problemas que vão muito além da superlotação. A transformação de milhares de pequenas celas em verdadeiros galpões superlotados dá ensejo a condições subumanas nos presídios, uma situação que acaba por potencializar uma multiplicidade violações de direitos em vez de conduzir os detentos à ressocialização. Nestas condições, a prisão torna-se uma *institui o que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão* (ZAFFARONI, 1991, p. 135, grifo do autor)

Como relatado no capítulo anterior, a lei de execução penal prevê em normas positivadas os direitos e deveres dos apenados, porém o sistema carcerário do país, em quase sua totalidade, encontra-se em situação de precariedade, não tendo condições estruturais de alcançar e efetivar o objetivo de punir e ressocializar.

Dessa forma, evidencia-se com transparência na maioria das unidades prisionais, as várias violações de direitos dos apenados, uma vez que, o sistema mostra-se obsoleto devido à falta de investimento para a sua reestruturação. Todos os problemas que o sistema apresenta influenciam diretamente no cumprimento da pena do detento, gerando violações dos direitos humanos, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, indo na contramão da busca por uma punibilidade mais humanizada.

O sistema prisional brasileiro começa com o histórico de superpopulações carcerárias, este ainda sendo o principal problema interno da maior parte das unidades, influenciado diretamente no cometimento pelos detentos de várias infrações, como a extrema violência física na disputa do controle interno, violência sexual, comercialização de drogas, tentativas de fugas, fugas, rebeliões, entre outros. A péssima condição de custódia dos condenados nas unidades carcerárias, com poucas exceções, diverge dos objetivos da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, já comentada.

As violações de direitos humanos dentro das unidades prisionais do país é um fato real que ocorre diariamente, mesmo sendo incontroverso, tornou-se cotidiano. Com o índice de criminalidade aumentando aliado ao baixo nível de ressocialização do preso egresso, sendo essa determinante na reincidência do mesmo em novos delitos, a tendência é que essas violações se agravem ainda mais, devido as unidades carcerárias superlotadas estarem a receber mais condenados sem capacidade de custodiá-los.

As evidências da obsolescência do sistema prisional do Brasil é notícia veiculada nos meios de comunicação, que versam sobre a precariedade do mesmo e as constantes violações de direitos humanos, um triste fato que resulta em rebeliões. Nesse contexto, Pereira (2017, p. 170 e 171) relata que:

Levantamentos estatísticos feitos no ano de 2015 revelaram que o número de presos no país dobrou nos últimos 10 anos, passando de aproximadamente 300 mil em 2005, para mais de 600 mil em 2015, o que acabou por gerar um déficit de 244 mil vagas, uma vez que o país, naquele

momento, contava com 615.933 presos alocados em 371.459 vagas disponíveis nos presídios. Naquela ocasião aferiu-se que muitos presos (39%) estavam encarcerados provisoriamente, um fator de agravamento da situação (G1, 2015).

A violação de direitos do apenado no âmbito do sistema prisional do país não se dá apenas num contexto de desrespeito à Constituição Federal de 1988 e a LEP, violam também diversos direitos consagrados e protegidos por tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A normativa internacional conhecida como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) integra o ordenamento jurídico brasileiro desde 1992, aplicando os direitos que constituem um reforço e uma ampliação daqueles já garantidos pela Constituição Brasileira, além da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e Regras de Mandela de 1955, atualizado em 2015, da Organização das Nações Unidas.

4.2 ORIGEM, CONCEITO E APLICABILIDADE DO ESTADO DE COISAS INSCONTITUCIONAL (ECI)

O Estado de Coisas Inconstitucional aparenta ser um modelo de ativismo que busca estruturalmente e judicialmente formas de tirar da inércia as políticas públicas e institucionais, uma maneira de buscar a resolução e o consenso sobre causas e soluções de problemas públicos que desrespeitam em massa os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do país.

4.2.1 Origem do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

O ECI teve sua origem em 1997, na Colômbia, decidida pela Corte Constitucional Colombiana. A Corte Colombiana deferiu pela primeira vez o instituto ECI numa ação judicial onde a parte autora era diversos professores da rede pública de ensino que tiveram seus direitos previdenciários sistematicamente violados pelo poder público. Dessa forma, restando comprovado a denuncia nos autos, foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucional, a justiça Colombiana determinou às autoridades envolvidas, em prazo dentro da razoabilidade, que solucionassem essas

violações de direitos fundamentais dos professores, sendo uma afrontava a Constituição Federal do país.

Com um sistema prisional similar ao brasileiro, a Corte Constitucional Colombiana reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Colombiano em 28 de Abril de 1998. A Corte declarou o ECI depois de constatado e comprovado o grave quadro de superlotação nas unidades prisionais do país. As violações dos direitos dos apenados eram de forma generalizada, ou seja, todas as unidades carcerárias do país se encontravam em condições precárias.

Nesse sentido, a Corte Constitucional Colombiana determinou que o poder público providenciasse a elaboração de projetos voltados para a ampliação e reformas das unidades prisionais; a alocação de verbas orçamentárias para despender tais projetos no intuito de estancar as violações dos direitos fundamentais; cobrou dos Governadores e do Presidente da República posicionamentos com medidas que viessem a assegurar o respeito dos direitos dos detentos em todas as unidades carcerárias do país.

Nota se que o reconhecimento do instituto Estado de Coisas Inconstitucional pela Suprema Corte de um país é de certa forma a confirmação de incompetência da gestão pública sendo necessária uma interferência da justiça junto aos poderes constituídos, sendo uma atuação de ativismo judicial pelo Tribunal na busca de conseguir através das decisões deferidas, pressionar os Poderes Executivo e Legislativo a propor melhorias e soluções com repercussões, sobretudo, orçamentárias (JÚNIOR, 2015).

4.2.2 O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) versa sobre o desrespeito aos direitos fundamentais, quando esse atinge o direito de diversas pessoas, ou seja, quando se viola maciçamente, de forma geral e sistemática, os direitos adquiridos. Nesse contexto, nota se que essas violações são oriundas da inércia e omissão continuada dos poderes públicos em relação as suas obrigações, sendo necessária a movimentação do poder judiciário junto aos diversos órgãos e/ou autoridades públicas para tentar sanar tal violação.

Campos (2015) reconhece e caracteriza como um estado insuportável de violação em massa dos direitos fundamentais, por atos omissivos e comissivos exercidos por diferentes autoridades, de modo que apenas transformações estruturais de execução do Poder Público podem alterar a situação inconstitucional.

Dessa forma, constata-se que se trata de uma ação judicial estrutural, onde um grande número de pessoas são prejudicadas de tal forma que vem a comprometer a forma de viver das mesmas, atingindo diretamente a sua integridade física, moral ou ambas, sendo necessário requerer-se de uma solução ao nível do problema, sendo proveniente uma ação judicial com efeitos a intimar os órgãos públicos necessários para atuarem em conjunto na resolução do problema.

4.2.3 Aplicabilidade do Estado de Coisas Inconstitucional

O ECI, em via de regra, deve ser utilizado, declarado e reconhecido quando torna-se a única maneira de intervir junto aos órgãos públicos competentes, isto é, quando esgotados todos os outros recursos, na busca de reverter à situação e efetivar o respeito aos direitos fundamentais. Dessa forma, a ECI tem na sua essência a função de fomentar a adoção de medidas quando evidenciados problemas no setor público que podem ser caracterizados como caóticos ao ponto de que o funcionamento do sistema possa vir a entrar em colapso. Neste sentido, Duarte e Neto (2016, p. 303) esclarece que:

A ressalva demonstra a necessidade de se aplicar somente quando os demais mecanismos mostrarem-se insuficientes e, ainda assim, deverá analisar com a devida cautela para não ocasionar, dessa forma, um famigerado uso que apresente risco à manutenção da ordem jurídica. Em razão de sua natureza, possui o objetivo de efetivar aquilo que não mais é possível por outros meios de que dispõe o ordenamento jurídico, quando as soluções dadas em casos individuais já não são suficientes para modificar o cerne do problema.

Segundo o Júnior (2015,p.1) com base em leituras das decisões da Corte Constitucional Colombiana a ECI se caracteriza da seguinte maneira:

(a) é grave, permanente e generalizada a violação de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo e indeterminado de pessoas (na hipótese, não basta uma proteção insuficiente);

(b) há comprovada omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção dos direitos fundamentais, que deixam de adotar as medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar e superar essa violação, consubstanciando uma **falha estrutural** das instâncias políticas e administrativas (isto é, não basta, para caracterizar o ECI, a omissão de apenas um órgão ou uma autoridade);

(c) existe um número elevado e indeterminado de pessoas afetadas pela violação; e

(d) há a necessidade de a solução ser construída pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos e responsáveis, de modo que a decisão do Tribunal – que se reveste de natureza **estrutural**, na medida em que envolve uma pluralidade de providências – é dirigida não apenas a um órgão ou autoridade, mas sim a uma pluralidade de órgãos e autoridades, visando à adoção de mudanças **estruturais** (como, por exemplo, a elaboração de novas políticas públicas, a alocação ou remanejamento de recursos públicos, obrigações de fazer ou de não fazer, etc.).

Duarte e Neto (2016, p. 303) elencam os pressupostos que classificam a ECI da seguinte forma:

a) a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;

b) a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira —falha estatal estrutural, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;

c) a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc (...).

Bom ressaltar que, após ser constatada a complexidade da situação, a Suprema Corte não vai apreciar demandas de ações judiciais particulares no intuito de resguardar direitos fundamentais específicos individualmente, a mesma vai agir de forma abrangente, que venha a proteger os direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, ou seja, achar a melhor decisão para combater a violação de direitos que esta atingindo ao mesmo tempo diversos indivíduos.

A corte se depara diante de uma grande ação judicial coletiva, um “litígio estrutural”, que é caracterizado por alcançar um grande número de indivíduos. Dessa forma, para poder enfrentar uma ação judicial dessa natureza, juízes constitucionais acabam fixando “remédios estruturais”, voltados a pressionar o poder público a formular e executar novos projetos de políticas públicas, o que seria inviável por meio de decisões de ações judiciais individuais. Nesse contexto, Pereira (2017, p. 179) esclarece que:

Nesse sentido o Judiciário atribui responsabilidade a um conjunto de órgãos componentes dos poderes públicos para que possam, de forma coordenada, encontrar as soluções e medidas aptas a sanar os problemas e fazer cessar as violações de direitos que importam em inconstitucionalidades. Esta forma de "responsabiliza o coletivo" como objetivo incentivar os órgãos e poderes públicos a mudarem suas estruturas, visando a correção das falhas estruturais, a revisão e a implantação de novas políticas, a alocação devida, estratégica e necessária de recursos orçamentários, dentre outras posturas e procedimentos.

O Tribunal ao adotar tal postura, busca alcançar dois objetivos principais: conseguir destravar os bloqueios políticos e institucionais, e ampliar a resolução e a comunicação sobre as causas e possíveis soluções dos problemas que caracterizam um Estado de Coisas Inconstitucional. As Cortes se comprometem com a causa, uma forma de ativismo judicial estrutural, coerente, devido ao descaso público ser o principal causador das violações de direitos.

O Estado de Coisas Inconstitucional é o resultado da confirmação de violações maciças de direitos fundamentais, sendo que, para que isso venha a acontecer, a sua origem se dá na omissão estatal, na dormência parlamentar, na má gestão administrativa, sobre determinadas áreas.

Nesse contexto de sistemas obsoletos aliados à inércia política e gestão administrativa falha, a intervenção das cortes acaba sendo a única maneira de reivindicar um posicionamento dos órgãos públicos, do poder Executivo e Legislativo, no intuito de coordenar uma ação conjunta, para solucionar o problema. Neste sentido, Campos (2015, p.3), indaga que:

Não é possível alcançar esses objetivos, necessário para superação do quadro de inconstitucionalidades, por meio dos instrumentos tradicionais de jurisdição constitucional. Sem embargo, são a dramaticidade e a complexidade da situação que justificam ou mesmo impõem a heterodoxia dos remédios judiciais. No entanto, as cortes devem ser cientes das próprias limitações. Devem saber que não podem resolver o quadro atuando isoladamente, e que de nada adiantará proferirem decisões impossíveis de serem cumpridas. Cortes devem adotar ordens flexíveis e monitorar a sua execução, em vez de adotar ordens rígidas e se afastar da fase de implementação das medidas. Em vez de supremacia judicial, as cortes devem abrir e manter o diálogo com as demais instituições em torno das melhores soluções. O ativismo judicial é estrutural, mas pode e deve ser dialógico.

.Analisando a forma de se posicionar perante as decisões da CCC, pode se destacar dois problemas paradigmáticos enfrentados pela Corte Constitucional Colombiana que teve resultados diferentes. Em relação ao sistema carcerário a

corde adotou uma posição de superioridade judicial onde não houve espaço para o diálogo pra se chegar a uma solução viável e não obteve êxito. Dessa forma, Campos (2015, p.4) esclarece:

A execução dessas ordens não alcançou, todavia, grande sucesso. Os principais defeitos acusados foram a pouca flexibilidade das ordens, especialmente, em face dos "departamentos" locais, e a falta de monitoramento, pela própria corte, da fase de implementação da decisão. O erro da corte foi acreditar que sua autoridade contida nas decisões, por si só, seria suficiente para que os órgãos públicos cumprissem efetivamente com as medidas ordenadas. A corte pouco se preocupou com a real impossibilidade de as autoridades públicas cumprirem as ordens. Faltou diálogo em torno de como melhor realizar as decisões, não tendo sido retida jurisdição sobre a execução das medidas. A corte não voltaria a cometer esses erros no caso igualmente relevante do deslocamento forçado de pessoas em razão da violência urbana do país.

Em relação ao segundo, o deslocamento forçado de pessoas, a mesma adotou o diálogo institucional, conseguindo obter êxito, gerando vantagens democráticas e praticas, ajudando de forma direta na melhoria do problema. Campos (2015, p. 5) explica que:

O monitoramento, envolvido em audiências públicas e com a participação ampla da sociedade civil, permite aos juizes saber se as instituições democráticas estão progredindo ou se os bloqueios se mantiveram. Atuando assim, em vez de supremacia judicial, as cortes, por meio de flexíveis e sob supervisão, promovem o diálogo amplo entre as instituições e a sociedade. Ordens flexíveis acompanhadas de monitoramento podem, portanto, ser superiores às ordens detalhas e rígidas não apenas sob as óticas democrática e política, mas também quanto aos resultados desejados. Daí por que comportamento judicial da espécie possuir tanto virtudes democráticas como vantagens pragmáticas. Essa posição foi a chave do sucesso no caso do deslocamento forçado.

Mediante a declaração e constatação de um caso de violação generalizada, sistemática e contínua dos direitos humanos, para ser superado, é necessário a ocorrência da transformação na atuação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que estructurem soluções aptas e que anulem situações de inconstitucionalidade declarada (PEREIRA, 2017).

O mesmo autor afirma que, em fins práticos fundamentais, a declaração da ECI, impulsiona o aparato estatal a elaborar, implementar, financiar e avaliar as políticas públicas necessárias para estancar a violação em massa de direitos fundamentais que foi constatada.

4.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No mesmo entendimento da Corte Constitucional Colombiana, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema carcerário brasileiro, ao analisar e julgar uma ação judicial de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, que ocorreu no dia 9 de setembro de 2015, sendo a parte autora o Partido Socialista e Liberdade – PSOL, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio.

Essa ação constitucional tinha por objetivo ao ser impetrado que o Supremo Tribunal Federal viesse a analisar e reconhecer o instituto do ECI em relação ao sistema prisional brasileiro, sendo que, além do reconhecimento foi pedido ao STF que interferisse, tomando atitudes estruturais visando combater as violações de direitos fundamentais dos apenados, violência essa oriunda do descaso dos Poderes Públicos.

Em um resumo bem objetivo, o partido relatou a superlotação das unidades prisionais, este sendo o problema mais grave a ser combatido, já que o mesmo é precursor dos demais. Evidenciou as condições subumanas que os presos são submetidos no cumprimento da pena, mostrando que o sistema prisional se caracterizava pelo seu cenário precário como absolutamente incompatível com os preceitos fundamentais da Constituição Federal. O sistema prisional afronta diretamente inúmeros direitos fundamentais tais como “a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos”.

O Partido sustentou que a situação caótica do sistema carcerário do país era resultado da negligência dos Poderes Públicos; União, Estado e Distrito Federal, todos juntos, sem exceção da natureza, a inércia do executivo, legislativo e judiciário, concorreram para que se chegasse a esse feito desastroso perante o sistema prisional.

Com base no exposto, constatou-se de certa forma a veracidade dos fatos, o sistema prisional encontrava-se em condições de alta precariedade, a conjuntura estrutural do sistema estava em colapso, resultando em violações generalizadas, com isso, praticamente todos os detentos custodiados no sistema estavam tendo

seus direitos fundamentais desrespeitados sistematicamente, atingido de forma direta o princípio da dignidade da pessoa humana, resultado da falta de investimento e melhoria do sistema, um descaso contínuo dos Poderes Públicos tornando-se necessária uma ascensão imediata dos diversos órgãos e/ou autoridades para elaborar medidas de contenção e apresentar projetos de investimentos para a melhoria da conjuntura. Dos pedidos cautelares que constavam na petição, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente apenas dois, conforme Duarte e Neto (2016, p. 309) relatam:

Dos pedidos cautelares constantes no petitório, o Supremo Tribunal Federal deferiu apenas dois, quais sejam: a destinação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional para aplicação em melhorias nos presídios e a realização de Audiências de Custódia. Os demais pedidos remetiam-se a medidas já expressamente previstas, dispensando, portanto, a elaboração de novo mecanismo tratando-se do que já havia sido instituído.

Sendo necessário ressaltar que o assunto não é tratado de forma nova para o STF, sendo que já existiam jurisprudências anteriores à apreciação da ação judicial de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, onde já se conversava sobre as possibilidades de ser declarado o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Havendo o reconhecimento do ECI, aparentemente, não resta outra opção a não ser o emprego deste instituto, sendo que o STF busca atuar na coordenação, atuando de forma direta, auxiliando os demais poderes convocados na elaboração de soluções para assegurar as mudanças necessárias com efetividade. Porém, o seu uso deve ser aplicado somente quando a violação dos direitos fundamentais aumentar de uma maneira ao qual o ingresso de ações judiciais individuais não logre êxito, sendo necessária uma ação judicial de maior abrangência, em busca do equilíbrio que foi quebrado.

Portanto, em regra, não é apreciada toda e qualquer violação no intuito de vir a utilizar esse instituto, o mesmo é utilizado de forma bem distinta, em casos que sejam comprovadas a sua real necessidade, sendo que sua aplicação, quando necessário, proporcione os resultados esperados para reverter o quadro de violações de direitos. O Poder Judiciário, se reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional, não decidirá sobre as medidas que devem ser tomadas de imediato, o mesmo há de elaborar um plano de orientação, sendo que a

responsabilidade de desenvolver projetos e criar medidas para a implantação da resolução do problema é dos órgãos públicos convocados, porém não deixando de acompanhar a fase de cumprimento.

Quando o poder judicial se depara com um problema dessa natureza, onde toda a estrutura de um sistema encontra-se de certa forma em obsolescência, violando diretamente os direitos fundamentais de inúmeras pessoas, o mesmo há de não tentar buscar sanar o problema apreciando ações judiciais individuais, sendo necessário um remédio também estrutural, pois somente assim tratar-se-á de efetividade de modo proporcional ao problema.

4.3.1 O equilíbrio entre os poderes

Quando declarado o Estado de Coisas Inconstitucional, o Poder Judiciário não há de ficar em posição hierárquica acima dos outros poderes, o verdadeiro intuito quando necessário da aplicação desse instituto é a resolução da demanda, sendo que a ligação harmônica e o equilíbrio entre os três poderes é de suma importância para colocar em pratica as medidas adotadas, não havendo sobreposição hierárquica entre eles (DUARTE e NETO, 2016).

4.3.2 O mínimo existencial e o princípio da reserva do possível

Em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, qualquer indivíduo tem direito ao conjunto de direitos fundamentais que estão positivadas na Constituição, sendo esses imprescindíveis para se viver dignamente. A dignidade da pessoa humana está ligada diretamente ao acesso a esses direitos, como o trabalho, lazer, educação, saúde, segurança, transporte público, entre outros, sendo esses caracterizados como o mínimo existencial.

A reserva do possível é o princípio limitador em relação a questões orçamentarias que estão ligadas diretamente a garantia dos direitos fundamentais, ou seja, os direitos fundamentais estão garantidos pela Constituição, porém a sua efetivação será dentro dos recursos despendidos.

Nesse contexto, Duarte e Neto (2016, p. 316 e 317) fazendo uma análise sobre o mínimo existencial e a reserva do possível elucidam que:

Na colisão entre o mínimo existencial e a reserva do possível, ao adotar a razoabilidade e os princípios basilares do Estado, é cristalina a prevalência do mínimo existencial, ainda que os recursos tornem-se insuficientes, pois assim sendo, deverão ser elaboradas novas propostas orçamentárias que possibilitem o exercício, necessitando, dessa forma, mais uma vez, do diálogo e interação entre os Poderes. Um direito fundamental, por ser essencial para a vida de uma pessoa, não pode ser descartado em detrimento às questões financeiras. Talvez, o exercício não esteja apto em suas melhores condições, diante de uma crise financeira, por exemplo, mas, ainda assim, o mínimo deve ser fornecido, ou seja, clama-se por aquilo que seja essencial para ter-se uma vida digna.

Dessa forma, em relação ao instituto Estado de Coisas Inconstitucional, quando o mesmo é reconhecido, as medidas a serem cumpridas para a resolução das violações dos direitos fundamentais serão despendidas por projetos de abrangência nacional, deixando de ser necessário que os Estados, entes federados, façam alocação de recursos reiteradamente para a resolução do mesmo problema de forma individual, uma vez que, as medidas advindas da ECI sejam colocadas em prática e logrando êxito no resultado, todos terão acesso ao direito fundamental em questão, sendo necessário reavaliar o orçamento para poder se garantir a continuidade do acesso ao mínimo existencial.

4.3.3 Sistema Prisional Brasileiro após o reconhecimento da ECI

Após o reconhecimento do instituto ECI, em Setembro de 2015, pelo STF, acatando parcialmente os pedidos das medidas cautelares da ADPF 347, o mesmo decidiu liminarmente a proibição do Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

A decisão determinou que a União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; e determinou aos Juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão, como forma de verificação da necessidade imediata de permanência do conduzido no cárcere como medida provisória, bem como, para constatação da legalidade da prisão pela autoridade condutora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que o homem desde a antiguidade utilizou varias formas e sistemas de punir seu semelhante devido a algum ato por ele cometido que não era aceito pelo meio social ao qual fazia parte. Através do estudo realizado, é perceptível que com o passar dos tempos, as formas de segregar e punir os infratores foram evoluindo, diminuído gradativamente às punições desumanas, como tortura e pena de morte.

Dessa forma, na Idade Moderna, com civilizações intelectualmente mais evoluídas, se viram na necessidade de mudar a forma de punir, condenando a punição física e vendo a necessidade de um sistema punitivo mais organizado, mais humanizado, onde os direitos e deveres dos indivíduos deveriam ser tutelados. Com o surgimento do Estado, o poder/dever de punir ficou sobre sua responsabilidade, na forma e dentro dos limites que as leis positivadas determinam.

O Brasil sempre enfrentou dificuldades em relação ao seu sistema prisional, a superlotação da maioria das unidades prisionais se tornou um grande obstáculo para conseguir cumprir com as disposições legais da Lei nº. 7.210/84, (Lei de Execução Penal), que regulamenta a execução das penas privativas de liberdade. É importante entender que os direitos dos apenados não se encerram na positivação da lei da qual lhe tutela, sendo preciso ir bem mais além para que se possa cumprir da forma que se preceitua a Constituição Federal em relação à dignidade da pessoa humana.

Pelo estudo realizado, é notável que o sistema prisional, com poucas exceções, encontra-se em situação de precariedade, obsoleto, sendo que a principal causa é a falta de politicas públicas que versem no investimento continuo, sendo esse imprescindível para que se possa aumentar o sistema; construir novas unidades prisionais, realizar reformas e ampliação nas unidades existentes, diminuindo o déficit de vagas e consequentemente a superlotação para que se possa realizar a filtragem do detento por unidade prisional conforme a lei normatizou; realizar melhorias internas implantando tecnologias do setor para potencializar o alcance de fiscalização dos Policias Penais, realizar concurso público para diminuir o déficit de Policiais Penais, entre outras demandas do sistema, para que o Estado possa executar o seu poder/dever de punir sem violar os direitos dos

detentos, sendo também uma possível solução pra tentar implantar em todas as unidades do sistema projetos com a função de reeducar e ressocializar o infrator enquanto cumpre sua pena.

Contudo, os problemas que o sistema prisional possui perduram há décadas, as violações de direitos fundamentais continuam acontecendo massivamente de forma generalizada e sistemática, sendo, infelizmente, a realidade do sistema prisional atual em quase sua totalidade, resultado da constante e permanente negligência do Estado, sendo que o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), com futura adoção de medidas para tentar solucionar o pleito, que é um problema de teor estrutural, apresenta-se como um instrumento que permitirá a busca pelo bem-estar social, função principal do Estado.

Porém, mesmo com o reconhecimento do instituto Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro em setembro de 2015 mediante decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, o Estado continuou omissivo, não se criou medidas estruturais que viessem a sanar realmente os problemas do sistema prisional do país, sendo evidenciadas pelos meios de comunicação todas as violações de direitos fundamentais que as unidades prisionais submetem o condenado ainda nos dias atuais.

Somente um projeto amplo e específico voltado para o sistema prisional poderia reverter a situação atual do mesmo, um remédio estrutural para possibilitar o cumprimento da pena sem violar os direitos fundamentais e proporcionar a ressocialização do infrator, sendo necessário a atuação de várias autoridades públicas, vários órgãos públicos, dos três poderes, em ação conjunta para ver-se contemplada a tutela prevista na Lei.

Por ser um instituto novo, o Estado de Coisa Inconstitucional ainda não apresentou os resultados esperados, o que justifica aprofundar a pesquisa, sem intenção de esgotar o tema, haja vista, tratar-se de matéria cuja discussão ainda perdurará no direito brasileiro em razão de sua complexidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, D.R.S.; ROCHA, T.N.; FIGUEIREDO, N.O.S. **O Fenômeno da Reincidência no Sistema Carcerário Brasileiro: A realidade do presídio de Três Corações MG**. Revista da Universidade Vale do Rio Verde, v. 13, n. 1, p. 03-14, jul, 2015.

ALVES, I. A.; GREFF, A.L.C. **O Sistema Progressivo e a Humanização das Penas**. 2016. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/viewFile/961/883>. Acesso em: 10 out. 2020.

BAZZANELLA, S.L.; BOLDORI, J.D.M.; MACIEL, A.J. **O sistema carcerário brasileiro a partir de perspectivas analíticas de Giorgio Agamben**. Revista Simbiótica, v. 5, n. 1, p. 01-18, jun, 2018.

BAYER, D. A.; LOCATELLI, C. A. **A origem das penas e das prisões e a maximização do direito penal como forma de repressão do delinquente**. Revista Científica CODEX, v. 2, n. 3, p. 79-92, jun, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral – 1.17.ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Lei de Execuções Penais – LEP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRITO, Caio Vieira de. **A ressocialização do apenado e a crise do sistema carcerário brasileiro**. Orientador: Gustavo César Machado Cabral. 2017. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25963/1/2017_tcc_cvbrito.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

CABRAL, Geraldo Divino. **A participação da sociedade na execução penal: mecanismo de melhoria da prestação jurisdicional no sistema carcerário de palmas, estado do Tocantins**. Revista Esmat, v. 6, n. 8, p. 75-106, dez, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **□O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural□**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CANDELA, João Paulo de Moraes. **A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e os desafios da Ressocialização**. Orientadora: Elizete Mello da Silva. 2015. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400961.pdf>. Acesso em: 3 out. 2020.

CALMON, Jeferson Vieira. **“Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade”**. 2015. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

DUARTE, J.K.V.; DUARTE NETO, J.G. **O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI): o remédio estrutural para a efetivação dos direitos fundamentais perante um diálogo entre os Poderes da União**. Revista da ESMAL, n.1, p. 298-321, 2016.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V.E.R. **Direito Penal Esquemático: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, . 2016.

FADEL, F. U. C. **Breve História do Direito Penal e da Evolução Penal**. REJUR, n. 1, p. 60-69, jun, 2012.

FERNANDES, B. R.; RIGHETTO, L. E. C. **O sistema carcerário brasileiro**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, v. 4, n. 3, p. 115-135, set, 2013.

FONSECA, C. E.P.; RODRIGUES, J. M. **Contextos de Ressocialização do Privado de liberdade no Atual Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Multitexto, v. 5, n. 1, p. 35-44, jul, 2017.

FERNANDES, I.A.D.; OLIVEIRA, P.E.V. **Violação da Dignidade Humana em face da precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Direito e Desenvolvimento, v.6, n.12, p. 63-82, jun, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes,. 1987.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **“Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. Disponível em: <https://brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional#:~:text=O%20Estado%20de%20Coisas%20Inconstitucional,e%20sis tem%C3%A1ticas%20de%20direitos%20fundamentais>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LEMOS ROCHA, L.R.; CARDOZO, J.E. **Precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro como base temática para a proibição ou legalização das drogas.**

Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 714-730, dez, 2017.

MACHADO, Robson Aparecido. **A Realidade do Egresso: Plano Normativo da Lei de Execução Penal versus Reintegração Social.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 3, n. 1, p. 168-195, jun, 2015.

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. R.; SOUZA M. C. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais.** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, p. 201-212, 2013.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado - Parte geral - vol.1.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO,. 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva,. 2012.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal, teoria e prática: doutrina, jurisprudência e modelos.** 6. ed. São Paulo: Atlas,. 2010.

MONTEIRO, F.M; CARDOSO, G.R. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária.** Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, p. 93-117, abr, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. *et al.* **Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica.** 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal, volume 1: introdução e parte geral.** 38. ed. São Paulo: Saraiva,. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, R.G. **A Ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro.** Orientador: César Gratão. 2018. 29 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1217/1/RENATA%20GARCIA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

OLIVEIRA, A. *et al.* **A Precariedade do Sistema Prisional Brasileiro.** Caderno Humanidades em Perspectivas, v. 4, n. 8, p.37-45, 2020.

PEREIRA, L.M. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 5, n. 1, p. 167-190, jun, 2017.

SANTIAGO, G. A. S. **A Política de Ressocialização no Brasil: Instrumento de Reintegração ou Exclusão Social?** Orientador: Roberto Jarry Richardson. 2011. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4616/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SANTOS, R. G. R.C. **Reflexões acerca do Sistema Penitenciário frente à Lei de Execução Penal.** Orientador: Fabrício Wantoil Lima. 2018. 28 f. TCC (Graduação). – Curso de Direito, Faculdade Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/379/1/RAYSSA%20GABRIELLE%20RODRIGUES%20COSTA%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SCHLAUCHER, D.G.; MORAES, B.E.C. **O Sistema Prisional Brasileiro.** Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior, v.5, n.1, p.1-29, jun, 2014.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Execução Penal/Ressocialização: Estudo comparado de Argentina e Brasil.** 1. ed. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SILVA NETO, D. R. **Sistema carcerário brasileiro e seus gastos públicos: uma proposição à luz de evidências empíricas.** Orientadora: Sibeles Vasconcelos de Oliveira. 2018. 86 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Economia e Desenvolvimento, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15786/DIS_PPGED_2018_SILVA%20NETO_DARCY.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 set. 2020.

WERMUTH, M.A.D.; ASSIS, L.R. **A Pena Privativa de Liberdade e seu delineamento legal Nacional e Internacional: descompasso com a realidade operativa do Sistema Carcerário Brasileiro.** Revista Thesis Juris, v. 6, n.2, p. 280-311, ago, 2017.

WOITECHUMAS, Renan Hemann. **O Sistema Prisional em face da Constituição Federal de 1988 e Lei de Execução Penal: a superlotação carcerária e o princípio da dignidade humana.** Orientadora: Eloisa Nair de Andrade Argerich. 2018. 48 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5623/RENAN%20HEMANN%20WOITECHUMAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2020.